SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113155 - MG (2025/0437457-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO NILSON LINO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALAERSON LINO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA - TO008710
		REGINA CÉLIA ROCHA MOURA - DF066696
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE MANI
AGRAVADO	:	ELVIRA VAZ DE ANDRADE MANI
ADVOGADO	:	PEDRO ARAÚJO - MG057855
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA STOPA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS MANI
ADVOGADO	:	RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 111 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A substituição de patrono por iniciativa da parte não suspende nem interrompe prazos. O novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra. Inexistente nulidade à luz do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. O exame de datas, intimações e alegado tratamento desigual na oitiva de testemunhas depende, no caso, de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausente demonstração de prejuízo concreto.

4. A revisão da conclusão sobre posse precária e ausência de animus domini demanda revolvimento de provas. Óbice da Súmula 7/STJ. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5359ff86-72d0-4199-9881-e2b9e1ad32a3

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5359ff86-72d0-4199-9881-e2b9e1ad32a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113155 - MG (2025/0437457-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO NILSON LINO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALAERSON LINO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA - TO008710
		REGINA CÉLIA ROCHA MOURA - DF066696
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE MANI
AGRAVADO	:	ELVIRA VAZ DE ANDRADE MANI
ADVOGADO	:	PEDRO ARAÚJO - MG057855
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA STOPA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS MANI
ADVOGADO	:	RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 111 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A substituição de patrono por iniciativa da parte não suspende nem interrompe prazos. O novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra. Inexistente nulidade à luz do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. O exame de datas, intimações e alegado tratamento desigual na oitiva de testemunhas depende, no caso, de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausente demonstração de prejuízo concreto.

4. A revisão da conclusão sobre posse precária e ausência de animus domini demanda revolvimento de provas. Óbice da Súmula 7/STJ. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO NILSON LINO DE SOUSA e JOSÉ ALAERSON LINO DE SOUZA contra decisão singular da minha lavra em que

Documento eletrônico VDA59725525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 4c88bfab-1d01-46f9-b28c-8df65fc0e5b1

neguei provimento ao recurso especial por entender: a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de cerceamento de defesa à luz dos arts. 76 e 111, parágrafo único, do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à controvérsia de fundo e ao alegado tratamento desigual na oitiva de testemunhas; d) majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 2575-2580).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não enfrentou questões essenciais. Sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão sobre aplicação do art. 111, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sobre a valoração do *animus domini* e sobre suposta contradição referente à precariedade da posse atribuída aos autores (fls. 2587-2591).

Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa. Afirma não incidência da Súmula 7/STJ, invoca os arts. 76 e 111, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e aponta nulidade da intimação dirigida a advogado destituído. Sustenta tratamento desigual na oitiva de testemunhas e indica julgados para amparar a tese (fls. 2592-2595).

No mérito de fundo, defende não incidência da Súmula 7/STJ e violação dos arts. 1.203 e 1.238 do Código Civil. Assegura que não integrou a relação contratual inadimplida por terceiro. Afirma exercício de posse com *animus domini* e requer o reconhecimento da usucapião extraordinária (fls. 2595-2597). Por fim, pede esclarecimentos sobre a extensão da majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 2598-2599).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada. Afirma reiteração das razões do recurso especial, defende a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de fundo e ao tema do cerceamento, sustenta a validade da intimação e a ausência de nulidade à luz do art. 111 do Código de Processo Civil, e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2608-2623).

Em outra impugnação, os agravados reiteram que a alteração do julgado demandaria reexame do conjunto probatório. Defendem a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, afirmam inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e sustentam a correção da decisão quanto ao cerceamento de defesa e à precariedade da posse, com base nos marcos de intimação e na cronologia processual registrada (fls. 2625-2630).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por JOÃO NILSON LINO DE SOUSA e JOSÉ ALAERSON LINO DE SOUZA contra

Documento eletrônico VDA59725525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 4c88bfab-1d01-46f9-b28c-8df65fc0e5b1

ANTÔNIO CARLOS MANI, MARIA APARECIDA STOPA MANI, LUIZ HENRIQUE MANI e ELVIRA VAZ ANDRADE MANI. Os autores alegaram posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini* por cerca de 20 anos sobre a Fazenda Planalto, também conhecida como Santa Lídia, com 350,43,09 hectares e valor da causa de R$ 10.500.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Reconheceu a natureza precária da posse, vinculada a compromisso de compra e venda inadimplido por terceiro, afastou o *animus domini* e fixou custas e honorários, além de penalidade por litigância de má-fé.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação. Assentou a precariedade da posse com base na relação contratual inadimplida por Edson Lino, reconheceu a inexistência de abandono, apontou parceria e tolerância, e manteve os ônus. Os embargos de declaração de JOÃO NILSON e JOSÉ ALAERSON foram rejeitados (fls. 1232-1237). Já os embargos de ELVIRA VAZ e LUIZ HENRIQUE foram acolhidos apenas para decotar a suspensão da exigibilidade, sem alteração de mérito (fls. 1176-1178).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

De pronto, diga-se que o enfrentamento integral das questões controvertidas ocorreu com fundamentação clara e suficiente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é sabido, afasta a alegação de ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal aplica o direito cabível e soluciona a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Até dispensável reiterar que o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil exige o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão. O acórdão estadual, nesta senda, indicou as premissas fáticas e jurídicas para afastar o cerceamento, para qualificar a posse como precária e para negar o *animus domini*. Aconteceu o completo exame dos pontos levantados pelos autores, com indicação de datas e atos processuais relevantes.

Aliás, a inconformidade com a conclusão não se confunde com ausência de fundamentação. A solução adotada examinou a cadeia de fatos e as teses jurídicas centrais. Não há dever de rebater um a um todos os argumentos quando já presentes fundamentos suficientes para o desate do litígio, segundo orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA.

Documento eletrônico VDA59725525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 4c88bfab-1d01-46f9-b28c-8df65fc0e5b1

> INDENIZAÇÃO. LEI 6.729/1979. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> **1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.122.842/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (destaquei).

Prosseguindo, a substituição de patrono por iniciativa da parte não suspende nem interrompe prazos. O novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra. Em tal particular, lembre-se: “A constituição subsequente do causídico não implica suspensão ou interrupção do prazo recursal, sendo certo que o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra” (AgRg no REsp n. 2.044.098/SP).

O exame das datas mostra revogação do mandato em 14/10/2022, ciência do ato intimatório em 17/10/2022 e constituição de novo procurador apenas em 21/11/2022. O prazo para o rol certamente já se encontrava exaurido nesse interregno. Sublinhe-se que o procedimento do art. 76 do Código de Processo Civil não devolve prazo peremptório expirado por escolha da própria parte. Assim, não há irregularidade imputável ao juízo que sustente nulidade.

Por sinal, a alegação de intimação inválida não se sustenta no quadro delineado. No momento da ciência do ato, não havia substituição efetiva comunicada ao processo. A parte que revoga o mandato deve, no mesmo ato, constituir outro procurador. A falta dessa providência atrai os efeitos processuais dos prazos em curso, sem nulidade do ato de intimação regularmente expedido e registrado.

Nota-se que os registros de intimação e a juntada dos róis foram cotejados. Não se comprovou prejuízo jurídico decorrente de ato estatal que justificasse nulidade. A revisão dessa conclusão exigiria reexame de registros e atos processuais, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, o princípio *pas de nullité sans grief* exige demonstração clara de dano processual concreto. A improcedência decorreu do conjunto probatório sobre a origem da ocupação, sobre a relação com o terceiro e sobre a tolerância. A ausência de oitiva pretendida, por conseguinte, não se revelou determinante para afastar premissas documentais e testemunhais já firmadas nas instâncias ordinárias.

A alegação de desigualdade não supera o óbice sumular. A verificação de tempestividades, comunicações e protocolos depende de incursão no acervo fático. Essa providência não é possível nesta via. Os atos validamente praticados mantêm eficácia, ausente prova de vício formal capaz de macular a marcha processual.

Neste contexto, extrai-se que a controvérsia se assenta em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. A revisão da natureza da posse demandaria nova

Documento eletrônico VDA59725525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 4c88bfab-1d01-46f9-b28c-8df65fc0e5b1

valoração sobre origem contratual, inadimplemento e continuidade da atuação de terceiro. A Súmula 7/STJ, todavia, impede o reexame de documentos e depoimentos com a finalidade de alterar tais premissas.

Há, ainda, harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de usucapião fundada em posse precária ou em atos de mera tolerância. A Segunda Seção reconhece a interrupção do prazo quando a ação do proprietário põe *sub judice* o domínio, o que impede a aquisição originária. “As conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião não podem ser revistas por esta Corte Superior” (AgInt no AREsp n. 1.542.609/RS).

Arremtando, a aplicação do art. 1.203 do Código Civil foi correta. A posse conserva o caráter com que foi adquirida. A ocupação derivada de compromisso inadimplido e de tolerância não se transmuta em posse *ad usucapionem* sem prova robusta de interversão, ausente no caso. A tese de revaloração jurídica não afasta o óbice quando desconstitui premissas fáticas soberanamente fixadas.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 4c88bfab-1d01-46f9-b28c-8df65fc0e5b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.155 / MG

Número Registro: 2025/0437457-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230198863 10000230198863002 50002401420208130082 10000230198863006
10000230198863004 10000230198863005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO NILSON LINO DE SOUSA
AGRAVANTE	: JOSÉ ALAERSON LINO DE SOUZA
ADVOGADOS	: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA - TO008710
	REGINA CÉLIA ROCHA MOURA - DF066696
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE MANI
AGRAVADO	: ELVIRA VAZ DE ANDRADE MANI
ADVOGADO	: PEDRO ARAÚJO - MG057855
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA STOPA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS MANI
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
	RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO NILSON LINO DE SOUSA
AGRAVANTE	: JOSÉ ALAERSON LINO DE SOUZA
ADVOGADOS	: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA - TO008710

Documento eletrônico VDA60022974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:28
Código de Controle do Documento: 8b99b53b-0de5-48fd-9466-e00499cdc188

REGINA CÉLIA ROCHA MOURA - DF066696
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE MANI
AGRAVADO : ELVIRA VAZ DE ANDRADE MANI
ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO - MG057855
AGRAVADO : MARIA APARECIDA STOPA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MANI
ADVOGADO : RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:28
Código de Controle do Documento: 8b99b53b-0de5-48fd-9466-e00499cdc188